



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**45ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1071780-23.2013.8.26.0100**  
 Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Ato / Negócio Jurídico**  
 Requerente: **SAPATELLA CALÇADOS E BOLSAS LTDA**  
 Requerido: **Dafiti Comércio Digital BF Ltda e outros**

Juiz de Direito: Dr(a). **Rodrigo Garcia Martinez**

Vistos,

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenizatória por Danos Morais alegando-se, em síntese, que a autora é detentora de uma marca de calçados, bolsas, cintos e acessórios, os quais fabrica e somente ela comercializa. A corré de nome fantasia DAFITI teria se utilizado indevidamente de sua marca, juntamente com as outras corrés, ao vincular a sua marca com a da demandante. Toda vez que um usuário realizasse a pesquisa do nome da marca da requerente, em quaisquer dos três buscadores de pesquisa arrolados na inicial, era vinculado o nome da primeira demandada. Assim, entende a autora que está caracterizado o uso indevido da marca, o desvio de clientela e concorrência desleal por parte das corrés.

Citadas, as corrés contestaram a ação, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte, ausência de uso indevido da marca e inexistência de hipótese de dano moral.

Houve réplica.

**É o Relatório.**

**Decido.**

Da análise de todo o processado, verifico não haver necessidade de dilação probatória. A questão central é estritamente de direito e de fatos que não justificam dilação probatória, de modo que se perfaz como de rigor o pronto julgamento da lide, no estado

**1071780-23.2013.8.26.0100 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**45ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

atual, na forma do artigo 330, inciso I, do Estatuto Processual Civil.

Acresce, ainda, no campo probatório, que não há nenhuma necessidade de produção de prova oral, em audiência, porquanto a questão fática trazida pelas partes esteja bastante evidenciada, a partir do simples cotejo de suas alegações, no curso do feito, com os documentos que o instruem. Nada de relevante para o seu deslinde seria passível de aferição a partir da colheita da prova oral.

Rejeito as preliminares uma vez que as matérias trazidas caracterizam-se nítidas teses de mérito, a seguir analisadas.

Inicialmente, passo a tecer considerações sobre as corréss GOOGLE, MICROSOFT e YAHOO. Estas não poderiam ser causadoras de qualquer evento danoso em razão dos fatos narrados na exordial. Na hipótese em apreço, verifica-se que elas atuam como provedoras de conteúdo, disponibilizando na rede mundial as informações pesquisadas pelos usuários. Paralelamente, oferecem serviço de publicidade, através dos "links patrocinados", cujo dever de cuidado consiste em exigir os "termos e condições principais e termos dos serviços" dos anunciantes, e, inibir apenas as expressões notoriamente proibidas. Entretanto, não existe obrigação jurídica das corréss de auditarem previamente o material alheio, especialmente quanto à matéria dos direitos de propriedade intelectual.

Cada patrocinador responde pelo que publicar ou pelo que em seus domínios virtuais for publicado. A responsabilidade da *Google* e dos demais buscadores se encerra no cumprimento da ordem de retirada do ar e no fornecimento dos dados que tiver para indicação do responsável. Porém, não são responsáveis por eles porque sobre os seus conteúdos não têm ingerência. Tampouco estão obrigadas a assumir a função de censoras ou polícias da internet. As corporações policiais oficiais são quem detêm tal poder, na esfera das suas competências funcionais e territoriais.

Nesse passo, não há como se imputar-lhes o dever de controle sobre o conteúdo vinculado na página da corré DAFITI, porquanto, conforme observa a Exma. Min. Nancy Andrichi, no julgamento do REsp nº 1186616/MG (STJ, Terceira Turma, j. em 23/08/2011), não se trata de atividade intrínseca ao serviço prestado, e tampouco se pode falar em risco da atividade, devendo se ter cautela na interpretação do art. 927, do Código Civil.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**45ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

Com efeito, anota que “*não se pode considerar o dano moral um risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo*”, sendo que o controle editorial prévio, além de alijar um dos maiores atrativos da internet, que é a transmissão de dados em tempo real, também quebraria o sigilo das comunicações (art. 5º, XII, CF), e o exercício da livre manifestação do pensamento.

Logo, as corrés GOOGLE, MICROSOFT e YAHOO não têm responsabilidade alguma pelo conteúdo do *link patrocinado* contratado pela corre DAFITI.

Resta, então, analisar a conduta da DAFITI.

A controvérsia principal consiste em saber se a conduta desta corré, ao contratar o serviço de link patrocinado, vinculando-se ao nome da autora por ocasião das pesquisas da palavra "Sapatella", configura uso indevido do nome, da marca, concorrência desleal e desvio de clientela.

Muito bem, observando-se os documentos de fls. 36, 38 e 40, nos quais observamos a expressão "Sapatella" vir acompanhada sob si a expressão referente ao site "www.dafiti.com.br", podemos concluir a inexistência destes danos. Senão vejamos.

Uso indevido do nome e da marca não ocorreram. Primeiro que a autora é fabricante e vendedora exclusiva da sua marca de calçados, bolsas , cintos e acessórios; enquanto esta corré é apenas vendedora (não é detentora de marca de algum produto), através de loja virtual, de diversas outras marcas, com a exceção da da demandante. Ou seja, a requerida não oferece produtos com sua marca própria. Além disto, não há nenhum produto vendido pela demandada similar aos das requerente, tampouco algum símbolo que possa causar confusão com a marca ou o nome da autora.

Desvio de clientela também não é possível. A corré Dafiti vende muito mais produtos e disponibiliza muitas marcas, enquanto a autora somente a dela. Qualquer pessoa (até as mais inexperientes), disposta a compra um produto da marca da autora, caso entre no link desta corré, não encontrará qualquer produto da sua marca ("Sapatella"). Assim, sairá do respectivo site e voltará para o buscador de pesquisa, atrás do site da autora, para comprar os seus produtos.

Portanto, não há o que se falar em concorrência desleal, ou fraude ao comércio.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
45<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da ação, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Custas, despesas processuais e honorários de advogado no valor de 10% do valor da causa a cargo da autora, proporcionalmente em favor das réis.

P. R e I.

São Paulo, 31 de julho de 2014.